**PROCESSO**: **N º** 2100-000296/2016

**INTERESSADO:** ACCIOLY LOCADORA LTDA.

**ASSUNTO:** RESSARCIMENTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2100-000296/2016,** em 01 (um) volume com 45 (quarenta e cinco) fls., que versam sobre o ressarcimento em detrimento da avaria ocorrida no veículo FIAT PALIO WK de placa ORL-8190, locado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas - SSP, através da empresa **ACCIOLY LOCADORA LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 05.282.226/0001-46, para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$330,00 (trezentos e trinta reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. À fl. 02, constata-se que o ressarcimento foi solicitado pelo Sócio-Administrador, Jamerson Acioli Costa, da empresa **ACCIOLY LOCADORA LTDA**, conforme solicitação datada de 01/03/2016.
2. À fl. 03, observa-se a vistoria de recebimento e entrega do veículo, identificando o local da avaria.
3. Às fls. 05/06, observa-se o TERMO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE COM VEÍCULOS-ANEXO VI , no qual relata o acidente.
4. Às fls. 08/10, verifica-se fotos do veículo avariado.
5. Às fls. 11/13, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a empresa **O BORRACHÃO**. As empresas BLUMARE VEÍCULOS LTDA, e LASER PEÇAS E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA, participaram, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações. Constata-se, ainda, que o chefe de frota ***“atestou que o serviço foi realizado”*** nas cotações de preços da BLUMARE e da LASER PEÇAS E MANUTENÇÃO AUTOMTIVA. A chefia de frota não “atestou” a cotação do BORRACHÃO, empresa que realizou os serviços.
6. Às fls. 14/15, observa-se o DANFE nº 008.978, datado de 26/01/2016, emitido por O BORRACHÃO LTDA e a Nota Fiscal de Débito nº 939, datada de 26/02/2016, emitida pela empresa ACCIOLY LOCADORA LTDA**,** no valor de R$330,00 (trezentos e trinta reais), **ambos sem o atesto e a assinatura do Gestor do Contrato.**
7. Em análise aos documentos apensados aos autos, fls. 17/21 constata-se as devidas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa **ACIOLY LOCADORA LTDA,** vencidas.
8. Às fl. 27/29, observa-se cópia do Terceiro Termo Aditivo do Contrato Nº AMGESP – 363/2013.
9. Às fl. 39, verifica-se o Memorando 298/CHEA-SERIS/2017**, com ausência da data**, da lavra do Chefe Executivo Administrativo, Edenilzo Pereira Amorim-Ten.Cel.QOC PM, solicitando o Sr. Fernando Rocha de Oliveira, a se pronunciar sobre a avaria do veículo no prazo de cinco dias úteis.
10. Às fls. 41, verifica-se DESPACHO/CHEA/SERIS/2017, de 23/10/2017, da lavra do Chefe Executivo Administrativo, Edenilzo Pereira Amorim-Ten.Cel.QOC PM, em constata que não existe culpa por parte do servidor, devendo o Estado sanar a dívida.
11. Verifica-se que à fl. 42 foi acostado o Despacho/2017/GERPO informação a dotação orçamentária que atenderá a despesa em tela.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **ATESTO –** Que a Nota Fiscal e a Nota de Débito sejam devidamente atestadas pelo servidor responsável.
2. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa **sejam** acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
3. **RECIBO DE QUITAÇÃO** – Que seja acostado aos autos, o recibo de quitação do proporcional da franquia, da empresa locadora **ACIOLY LOCADORA LTDA.**
4. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **ACCIOLY LOCADORA LTDA** (CNPJ Nº 05.282.226/0001-46), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 02 de março de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**